



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 218/2020-CGJ, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Atualiza a redação do artigo 230 do Código de Normas desta CGJ aos termos da Resolução CNJ nº 295/2019, dispondo sobre autorização de viagem nacional para criança e adolescente menor de 16 anos.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual redação do artigo 83 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), atribuída pela Lei nº 13.812/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça aos termos da Resolução nº 295, de 13 de setembro de 2019, oriundo do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do artigo 230 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, Caderno Judicial, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 230. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da Comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§1º. A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território o nacional não será exigida quando:

I - tratar-se de Comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; e

II - a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III – a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e

IV – a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior.

§2º. Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**
Corregedor Geral da Justiça